

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 47

>>Extratos Pág. 48

Licitações

>>Avisos Pág. 52

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 52



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 490/2019 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Monitoramento para verificar o cumprimento do item III, "a" e "b", do Acórdão APL-TC 00021/20.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

INTERESSADOS: Cynôê Gonçalves Blodow (CPF: ***.205.562-**);

RESPONSÁVEIS: Leilane de Oliveira Guerra (CPF: ***.311.582-**);

ADVOGADOS: Antônio Carlos da Silva Albuquerque (CPF: ***.892.102-**);

SUSPEIÇÕES: Diogo Soares da Silva (CPF: ***.841.752-**);

RELATOR: Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento (CPF: ***.980.552-**);

Deison da Silva Marques (CPF: ***.015.542-**).

Laerte Gomes (CPF: ***.890.901-**), Ex-Presidente da ALE/RO (2019/2020);

Alex Mendonça Alves (CPF: ***.898.372-**), Atual Presidente da ALE/RO;

Marcelo Cruz da Silva (CPF: ***308.482-**) Ex-Presidente da ALE/RO.

Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;

Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;

Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635;

Walter Matheus Bernardino Silva, OAB/RO n. 3.716;

Arthur Nobre Borges, OAB/RO n. 11.992;

Luciano José da Silva, OAB/RO n. 5.013;

Cristiano Polla Soares, OAB/MT n. 29.893/B.

Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL IMPACTO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0293/2025-GABOPD.

1. Trata-se de verificação do cumprimento do item III, "a" e "b", do Acórdão APL-TC 00021/20, proferido nos autos n. 00490/19/TCE-RO, em que se analisou denúncia de irregularidade formulada pelos candidatos aprovados no concurso público da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), onde denunciaram possíveis irregularidades no âmbito da ALE/RO, em face do atraso na homologação do resultado dos editais de concurso público n. 1 e 2, de 08 de maio de 2018; da existência de servidores nomeados para cargos em comissão que não exercem funções de chefia, direção ou assessoramento; e, ainda, da desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e os que desempenham cargos comissionados no Poder Legislativo Estadual.

2. Ao fim, após todo o trâmite processual, os autos foram submetidos a julgamento perante o colendo Tribunal Pleno desta Corte, oportunidade em que foi proferido o Acórdão APL-TC 00181/23 (ID=1494604), nos seguintes termos:

I – Considerar não atendidas as determinações constantes no item III, "a" e "b", do Acórdão APL-TC 00021/20;

II– Multar o Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**, ex- presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (2021/2022), pelo não atendimento das determinações constantes no item III, "a" e "b", do Acórdão APL-TC 00021/20 no prazo fixado, no valor individualizado de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente a 3% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizada pela Portaria n. 1.162/12), com escopo no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103, do Regimento Interno;

III – Fixar ao Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. *.898.372-**, o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma da legislação em vigor, para proceder o recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da LC n. 154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/1996 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.309.482-**, atual Presidente da ALE/RO, para que comprove o cumprimento das determinações constantes do item III, "a" e "b", do Acórdão APL-TC 00021/20 ou, em atenção à proposta de conciliação recentemente realizada no bojo da Apelação n. 6462-62.2015.8.22.0000 em sede da Ação Civil Pública n. 0005934- 93.2013.8.22.0001, em trâmite no TJ/RO, apresente justificativas detalhadas se a contratação de empresa para promover "Ajustes e aprimoramento da estrutura dos cargos em comissão e funções de confiança" poderá trazer elementos concretos que possam subsidiar os cumprimentos das determinações contidas no item III, alíneas "a" e "b" do Acórdão APL-TC 00021/20;

VI – Dar ciência deste acórdão aos Senhores Laerte Gomes, CPF n. ***.890.901-** e Alex Mendonça Alves (CPF: ***.898.372-**) ex-presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e ao Senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF: ***308.482-**), atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; bem como aos interessados e advogados constantes no cabeçalho deste acórdão, por meio do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOeTCE/RO), informando-os que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE/RO.

VIII – Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

3. Devidamente publicado e expedidas as notificações necessárias, sem interposição de recurso, o acórdão mencionado transitou em julgado em 7.12.2023, conforme certidão acostada no ID=1508074.
4. Posteriormente, decorreu o prazo legal sem que o responsável, Senhor Marcelo Cruz da Silva, apresentasse documentação referente ao item V do acórdão APL-TC 00181/23.
5. Ante a ausência de resposta do responsável, este relator proferiu a Decisão Monocrática n. 64/2024 (ID=1559213) determinando nova intimação do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), a fim de dar cumprimento à determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00181/23, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
6. Conforme a certidão técnica de ID=1581628, o Senhor Marcelo Cruz da Silva, Presidente da ALE/RO, apresentou a documentação de protocolo n. 03081/24 em 30.6.2024, intempestivamente.
7. A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada no Relatório de ID=1612333, e concluiu pelo não cumprimento material das determinações do item III, "a" e "b", do Acórdão APLTC 00021/2020, propondo a este Relator decidir pelo descumprimento das determinações e para reiterar ao Senhor Marcelo Cruz comprove a cumprimento das determinações pendentes ou, em atenção à proposta de conciliação recentemente realizada no bojo da Apelação n. 6462- 62.2015.8.22.0000 em sede da Ação Civil Pública n. 0005934- 93.2013.8.22.0001, em trâmite no TJ/RO, apresente justificativas detalhadas se a contratação de empresa para promover "Ajustes e aprimoramento da estrutura dos cargos em comissão e funções de confiança" poderá trazer elementos concretos que possam subsidiar os cumprimento dessas determinações, conforme item V da Decisão Monocrática n. 0064/2024-GABOPD (ID=1559213).
8. Ato seguinte, foi proferida a Decisão Monocrática N. 0184/2024-GABOPD (ID 1633764), nos seguintes termos:
21. Desta feita, considerando que a ALE/RO ainda iniciará os procedimentos licitatórios para escolha da banca responsável para a realização do certame, considero razoável sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aguardar a publicação do edital do concurso público anunciado. Caso haja a publicação neste interim, esta relatoria poderá agir de ofício e determinar o prosseguimento da marcha processual antes do final do prazo de sobrestamento.
22. Ante o exposto, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decido: I – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fim de aguardar a publicação do edital de concurso da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; II – Dar ciência desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão, ao atual Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.309.482-**, e via diário oficial eletrônico desta Corte, aos demais responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, informando-os que o inteiro teor deste Decisum se encontra disponível para consulta por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>).
9. É o relatório.
10. Constatado o decurso do prazo constante na Decisão Monocrática n. 0184/2024-GABOPD (ID 1633764), qual seja, 180 (cento e oitenta) dias, bem como a ausência de informações prestadas pelo jurisdicionado nos autos, tem-se a necessidade de intimação do atual presidente da casa legislativa para prestar as referidas informações acerca do edital do II Concurso Público anunciado no sítio eletrônico oficial da casa legislativa.
11. Somado a isso, tem-se que a ALE/RO ainda não atendeu às determinações desta Corte de Contas, contidas nas alíneas "a" e "b", item III, do Acórdão APL-TC 00021/20.
12. Ante o exposto, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decido:
- I – Determinar** a intimação, via ofício/e-mail, do atual Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***. 898.372-**, ou quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, preste informações acerca do edital do II Concurso Público, anunciado no sítio eletrônico oficial da casa legislativa, em 27.8.2024^[1];
- II – Alertar** o responsável que a persistência no descumprimento da decisão exarada por esta Corte poderá ensejar na aplicação de pena de multa, com fundamento no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- III – Dar ciência** desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão, ao atual Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***. 898.372-**, e via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-o que o inteiro teor deste *Decisum* se encontra disponível para consulta por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- IV – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de publicar e dar cumprimento a esta Decisão.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-I

[1] <https://www.al.ro.leg.br/noticias/assembleia-legislativa-define-ultimos-detalhes-do-ii-concurso-publico> (acesso em 26.5.2024)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00259/25

PROCESSO: 00722/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Neide Maria de Queiroga Nascimento – Cônjuge.
CPF n. ***.802.884-**.
INSTITUIDOR: Argemiro Luiz do Nascimento.
CPF n. ***.696.704-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Neide Maria de Queiroga Nascimento - Cônjuge, CPF n. ***.802.884-**, beneficiária do ex-servidor Argemiro Luiz do Nascimento, CPF n. ***.696.704-**, falecido em 14.6.2024, ocupante do cargo de Professor, referência 7, cadastro n. 300036523, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 90, de 20.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 157, de 22.8.2024, de Pensão Vitalícia em favor de Neide Maria de Queiroga Nascimento - Cônjuge, CPF n. ***.802.884-**, beneficiária do ex-servidor Argemiro Luiz do Nascimento, CPF n. ***.696.704-**, falecido em 14.6.2024, ocupante do cargo de Professor, referência 7, cadastro n. 300036523, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edison de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00260/25

PROCESSO: 03804/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Alexandra Mundim da Silva.
CPF n. ***.520.812-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alexandra Mundim da Silva, CPF n. ***.520.812-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023118, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 442 de 10.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 28.6.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alexandra Mundim da Silva, CPF n. ***.520.812-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023118, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3907/2024
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90.035/2024
JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderondonia)
INTERESSADOS: Global Comércio de Variedades (CNPJ n. 42.376.992/0001-04)
José Carlos dos Santos (CPF n. ***.139.866-**) **RESPONSÁVEIS:** Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***. 662.192-**)
Willian Luiz Pereira (CPF n. ***.015.712-**)
Weliton Pereira Campos (CPF n. ***.646.905-**)
Cíntia Rodrigues Waiaandt Ferrari (CPF n. ***.706.012-**)
João José de Oliveira (CPF n. ***.133.851-**)
Lucinei Gomes Ferreira (CPF n. ***.365.702-**)
ADVOGADOS: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TUTELA INIBITÓRIA POSTERGADA. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES INICIAIS. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NOVAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA QUANTITATIVOS NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

Contexto fático: Representação instaurada a partir de comunicação apresentada por empresa participante do Pregão Eletrônico n. 90.035/2024, noticiando supostas irregularidades nas especificações técnicas do objeto, com alegação de direcionamento e restrição à competitividade. Posteriormente, identificaram-se outras irregularidades na fase preparatória da Intenção de Registro de Preços, especialmente quanto à ausência de justificativas da necessidade e viabilidade dos quantitativos demandados.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Verificar (i) a presença dos pressupostos para concessão de tutela provisória de urgência, e (ii) a necessidade de apuração quanto às irregularidades detectadas ex officio.

III. Entendimento:

1. A tutela provisória de urgência demanda a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.
2. O pedido de tutela perdeu seu objeto, tendo em vista a suspensão superveniente do certame por ato administrativo e a inexistência de necessidade de retificação do edital em virtude do afastamento das irregularidades.

3. A análise técnica identificou, ex officio, outras irregularidades relacionadas à ausência de justificativas para os quantitativos demandados na fase preparatória, ensejando a necessidade de audiência dos responsáveis e pedido de esclarecimentos.

IV. Fundamento:

1. A concessão da tutela provisória deve observar os requisitos do art. 3º-A da LC n. 154/1996, os quais, no caso concreto, restaram prejudicados pela perda superveniente de objeto.
2. A apuração das irregularidades detectadas ex officio justifica a instauração de audiência nos termos do art. 40, II, da LC n. 154/1996.
3. O princípio da cooperação institucional entre os Tribunais de Contas fundamenta o encaminhamento da matéria ao TCE/AC quanto à demanda expressiva oriunda daquele Estado.

DM 0074/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de representação com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Global Comércio de Variedades Ltda., por seu sócio administrador José Carlos dos Santos, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 90.035/2024, deflagrado pelo Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (Cinderondonia).
2. A Representante alega direcionamento do objeto e restrição à competitividade, decorrentes da estipulação de especificações desnecessárias no edital.
3. As alegações incluem restrições nas medidas e espessura do piso flexível, formato dos pinos de amortecimento, sistema antifurto, além de exigências para a rampa lateral, cantoneira 90º e rodapé, que considera indevidas e direcionadoras.
4. Em suma, sustenta que tais exigências seriam tão específicas que limitam a participação no certame, favorecendo uma empresa específica.
5. **HISTÓRICO PROCESSUAL:**
6. O expediente foi inicialmente analisado no âmbito de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP). A unidade técnica concluiu pelo atendimento às condições prévias e atingimento dos índices mínimos para o juízo positivo de seletividade, propondo o processamento da demanda como representação.
7. Por meio da Decisão Monocrática n. 0148/2024/GCJEPPM admiti a Representação, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Naquela oportunidade, contudo, a **Unidade Técnica indicou que não foi possível acessar a íntegra do procedimento licitatório** nem os documentos que materializam os estudos prévios ao edital, o que prejudicou a apreciação quanto à **adequação das justificativas** para as especificações do objeto e, consequentemente, o exame da **tutela de urgência**.
8. Assim, **posterguei a análise da tutela antecipatória** e determinei ao **Presidente do Cinderondonia** envio da **cópia integral do Processo Administrativo** relativo ao Pregão Eletrônico n. 90.035/2024, facultando-lhe, ainda, **apresentar manifestação**.
9. Após o descumprimento inicial e a substituição do Presidente do Consórcio, a documentação solicitada foi finalmente apresentada.
10. Em nova análise, a Unidade Técnica conclui pelo afastamento das irregularidades e identificou outras irregularidades, consistentes na ausência de motivação para a suspensão do certame e ausência de elementos que permitam aferir a viabilidade e real necessidade dos quantitativos demandados pelos Municípios de Espigão do Oeste e Nova União.
11. Nesse sentido, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento^[1]:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

107. Por todo o exposto, propõe-se: 108.

I – Determinar a audiência dos senhores Willian Luiz Pereira, Weliton Pereira Campos, Cíntia Rodrigues Waiandt Ferrari, João José de Oliveira e Lucinei Gomes Ferreira, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados¹⁴, as quais poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as ilegalidades apontadas, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO; 109.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência realizado pela representante, vez que não se identificou motivos para proceder à ordem de retificação do referido edital; 110.

III – Determinar a expedição de ofício ao TCE/AC, com cópia integral do feito; 111.

IV – Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível para consulta no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

12. O Ministério Público de Contas, em seu parecer n. 0093/2025-GPGMPC[2], acompanhou integralmente a proposta da Unidade Técnica conforme segue:

17. Ante o exposto, acompanhando a proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina para que este Relator:

I – determine a expedição de mandados de audiência para Willian Luiz Pereira, Diretor Executivo do CINDERONDÔNIA; Weliton Pereira Campos, Prefeito do Município de Espigão do Oeste; Cíntia Rodrigues Waiaandt Ferrari, Secretária de Educação do Município de Espigão do Oeste; João José de Oliveira, Prefeito do Município de Nova União; e Lucinei Gomes Ferreira, Secretário de Educação do Município de Nova União, para que, querendo, apresentem suas justificativas quanto às irregularidades apontadas no Relatório Inicial registrado sob o ID 1750558;

II – considere prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado na inicial, uma vez que, no presente estágio processual, não restaram evidenciados elementos suficientes para determinar a retificação do edital; e

III – determine a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, com envio de cópia integral dos autos, para que, no âmbito de sua competência, proceda à análise da intenção de registro de preços e das condições do certame referentes à participação do Governo do Estado do Acre, caso entenda pertinente.

18. É o relatório.

19. Decido.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência postergado

20. Como exposto, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para este momento.

21. Inicialmente, registro que o certame objeto desta representação encontra-se suspenso pela Administração por motivo de interesse público. Esta circunstância, por si só, já configura a perda superveniente do objeto do pedido de tutela, tornando-o prejudicado.

22. Não obstante, cumpre analisar também o mérito das alegações trazidas pela representante. A alegação central consistia na suposta falta de justificativa adequada para o detalhamento do objeto a ser adquirido, o que, em sua visão, resultava em risco de sobrepreço e configurava direcionamento.

23. As especificações questionadas incluíam limitações técnicas quanto a: i) Medidas para largura e comprimento do piso (entre 250mm e 304mm); ii) Espessura do piso (entre 1,2mm e 1,4mm); iii) Formato dos pinos de amortecimento ("cilíndrico"); iv) Sistema antifurto (máximo de 4 parafusos); v) Sistema de amortecimento para rampa lateral e cantoneira 90°; vi) Largura da rampa lateral (entre 30mm e 50mm); vii) Medidas do rodapé (entre 250mm e 304mm).

24. A análise técnica deste Tribunal considerou tais especificações razoáveis, destacando que o edital adotou limites mínimos e máximos, o que amplia o leque de produtos aceitáveis.

25. Corroborando esta conclusão a expressiva participação de 11 empresas no certame, incluindo a própria Representante, que foi classificada em segundo lugar - evidência concreta de que não houve restrição indevida à competitividade.

26. Portanto, além da perda do objeto pela suspensão administrativa do certame, verifica-se também que não estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência previstos no art. 3º-A da LC n. 154/1996: a análise técnica e ministerial afastou a plausibilidade das alegações iniciais (*fumus boni iuris*) e a suspensão administrativa do certame eliminou a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

27. Diante do exposto, considero prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado pela Representante, tanto pela perda superveniente de seu objeto quanto pela ausência dos requisitos legais necessários à sua concessão.

Quanto às novas irregularidades detectadas:

28. Por outro lado, a análise dos autos revelou a existência de indícios de outras irregularidades, não levantadas na inicial, mas identificadas *ex officio* pela Unidade Técnica e confirmadas pelo Ministério Público de Contas.

29. A análise da Intenção de Registro de Preços (IRP) demonstrou a ausência de elementos que comprovem a viabilidade e a real necessidade dos quantitativos demandados pelos Municípios de Espigão do Oeste e Nova União.

30. O Decreto Estadual n. 28.874/2024, em seu art. 117, §4º, exige que as requisições de objeto para fins de registro de preços contenham descrição e quantitativo estimado do objeto, com a respectiva justificativa, com base em técnicas estimativas.
31. Transcrevo o teor do dispositivo:

Art. 117. Compete ao órgão gerenciador providenciar, previamente à publicação do edital, a publicação de intenção de registro de preços como forma de divulgar formalmente a pretensão de realização do certame com a adoção do SRP para possíveis órgãos ou entidades interessadas.

§ 1º A publicação da intenção de registro de preços deverá descrever o objeto pretendido com clareza suficiente para a compreensão dos potenciais interessados. § 2º A publicação da intenção de registro de preços poderá deixar de ocorrer, sempre de forma fundamentada, quando:

I - a natureza do objeto se relacionar exclusivamente ao órgão ou entidade responsável pelo certame;

II - excepcionalmente, se mostrar inviável a veiculação da intenção de registro de preços. § 3º Os órgãos ou entidades estaduais interessadas terão o prazo de 8 (oito) dias úteis para formalizar as respectivas requisições de objeto ao órgão ou entidade responsável pela publicação da intenção de registro de preços.

§ 4º As requisições deverão conter descrição e quantitativo estimado do objeto, com a respectiva justificativa, com base em técnicas estimativas que considerarão, sempre que possível, o histórico de consumo e a perspectiva de aumento ou redução da demanda.

§ 5º As manifestações de participação no certame deverão ser levadas em consideração na elaboração do projeto básico ou termo de referência.
32. A simples apresentação da estimativa de consumo, sem a devida justificativa da real necessidade da demanda, como ocorreu no presente certame, configura potencial violação a este dispositivo.
33. A ausência de tal comprovação na fase de formalização da ARP, sujeita à fiscalização desta Corte, exige apuração mediante audiência dos responsáveis.
34. A análise técnica identificou como **responsáveis** pela ausência de justificativa dos quantitativos demandados os seguintes agentes públicos, conforme detalhado no **relatório Técnico (ID 1750558)** e descrito nos quadros a seguir:

WILLIAN LUIZ PEREIRA, DIRETOR EXECUTIVO DO CINDERONDÔNIA

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não exigir dos órgãos participantes todos os documentos demandados pelo art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024 para que as respectivas manifestações de interesse fossem recebidas.	Não solicitar a documentação comprobatória da necessidade dos quantitativos, conforme exigido legalmente.	O responsável, como gestor do procedimento, não exigiu a documentação necessária, contribuindo diretamente para a ocorrência da irregularidade.	Quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do responsável conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter requisitado a documentação comprobatória da real necessidade dos quantitativos. Como gestor do procedimento, espera-se que conheça as exigências do art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

WELITON PEREIRA CAMPOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Encaminhar manifestação de interesse na ARP sem a respectiva documentação comprobatória da necessidade dos quantitativos demandados, conforme exigido pelo art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024.	Manifestar interesse em aderir à ARP sem apresentar a documentação exigida legalmente.	Ao solicitar adesão sem os documentos necessários, contribuiu diretamente para a ocorrência da irregularidade.	Quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do responsável conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter encaminhado a documentação comprobatória da necessidade dos quantitativos. Como gestor municipal, espera-se que conheça as exigências do art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

CÍNTIA RODRIGUES WAIANDT FERRARI, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Encaminhar manifestação de interesse na ARP sem a respectiva documentação comprobatória da necessidade dos quantitativos demandados, conforme exigido pelo art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024.	Não apresentar a documentação comprobatória das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	Como gestora do órgão responsável pela execução do ajuste, contribuiu diretamente para a ocorrência da irregularidade ao não providenciar a documentação necessária.	Quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do responsável conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter elaborado e encaminhado a documentação comprobatória da necessidade dos quantitativos. Espera-se que conheça as exigências do art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Encaminhar manifestação de interesse na ARP sem a respectiva documentação comprobatória da necessidade dos quantitativos demandados, conforme exigido pelo art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024.	Manifestar interesse em aderir à ARP sem apresentar a documentação exigida legalmente.	Ao solicitar adesão sem os documentos necessários, contribuiu diretamente para a ocorrência da irregularidade.	Quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do responsável conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter encaminhado a documentação comprobatória da necessidade dos quantitativos. Como gestor municipal, espera-se que conheça as exigências do art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

LUCINEI GOMES FERREIRA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Encaminhar manifestação de interesse na ARP sem a respectiva documentação comprobatória da necessidade dos quantitativos demandados, conforme exigido pelo art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024.	Não apresentar a documentação comprobatória das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.	Como gestora do órgão responsável pela execução do ajuste, contribuiu diretamente para a ocorrência da irregularidade ao não providenciar a documentação necessária.	Quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da responsável conduta diversa daquela que adotou, pois deveria ter elaborado e encaminhado a documentação comprobatória da necessidade dos quantitativos. Espera-se que conheça as exigências do art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

35. Ressalte-se que as irregularidades apontadas, tanto na conclusão do Relatório Técnico quanto na presente decisão, para fins de definição de responsabilidade, **não possuem caráter taxativo**. Assim, eventuais manifestações de defesa deverão, obrigatoriamente, **ater-se aos fatos apurados**, sendo desnecessário, neste momento processual, centrar-se na **tipificação legal atribuída**, que é meramente indicativa.

36. Por fim, quanto à expressiva quantidade demandada pelo Estado do Acre, que representa a quase totalidade do objeto da contratação, também carece de comprovação de necessidade e viabilidade.

37. Considerando o princípio da cooperação institucional entre os Tribunais de Contas, a unidade técnica sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) para análise, caso aquele Tribunal entenda cabível.

38. Neste sentido, constará determinação de expedição de ofício àquela Corte de Contas para conhecimento.

39. Além disso, cabe **pedido de esclarecimentos** ao CINDERONDÔNA quanto à **falta de motivação** para a **suspensão do certame**, que já se encontrava **homologado e adjudicado**.

40. Assim, considerando as conclusões e propostas da Unidade Técnica (Relatório ID 1750558) e do Ministério Público de Contas (Parecer n. 0093/2025-GPGMPC), decido:

I – Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado pela Representante (Global Comércio de Variedades Ltda.), em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da suspensão administrativa do certame, sem prejuízo de observar que a análise técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, também concluiu pela ausência de elementos que demonstrem restrição à competitividade nas especificações exigidas no edital.

II – Determinar ao senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Presidente do CINDERONDÔNIA, ou quem o substitua na forma da lei, que apresentem prazo de 15 (quinze) dias, **esclarecimentos sobre a motivação da suspensão do certame**, já homologado e adjudicado, conforme registrado neste processo;

III – Promover a AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[3] c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos seguintes fatos, enviando cópia desta decisão, bem como o relatório de instrução complementar sob ID=1750558:

- a. Willian Luiz Pereira, CPF n. ***.015.712-**, na condição de diretor executivo do Cinderondônia, por não exigir dos órgãos participantes todos os documentos demandados pelo art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024 para que as respectivas manifestações de interesse na Intenção de Registro de Preços fossem recebidas;
- b. Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, prefeito do município de Espigão do Oeste, por encaminhar manifestação de interesse na ARP sem a respectiva documentação comprobatória da necessidade dos quantitativos demandados, inobservando o art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024.
- c. Cíntia Rodrigues Waiandt Ferrari, CPF n. ***.706.012-**, secretária de educação do município de Espigão do Oeste, por encaminhar manifestação de interesse na ARP sem a respectiva documentação comprobatória da necessidade dos quantitativos demandados, inobservando o art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024;
- d. João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-**, prefeito do município de Nova União, por encaminhar manifestação de interesse na ARP sem a respectiva documentação comprobatória da necessidade dos quantitativos demandados, inobservando o art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024.
- e. Lucinei Gomes Ferreira, CPF n. ***.365.702-**, secretária de educação do município de Nova União, por encaminhar manifestação de interesse na ARP sem a respectiva documentação comprobatória da necessidade dos quantitativos demandados, inobservando o art. 117 do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

IV - Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item III desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que as citações por edital sejam atendidas, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome dos eventuais responsáveis indicados no item III desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal;

VI-Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

b) intime os responsáveis e a representante^[4], na pessoa de seu representante legal, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019, com indicação de link para acesso aos autos (<https://pce.tce.ro.gov.br>);

c) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

d) notifique o responsável arrolado no item II para ciência desta decisão, na forma disposta pelo art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

e) expeça ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC), com envio de cópia integral dos autos, para que, no âmbito de sua competência, proceda à análise da intenção de registro de preços e das condições do certame referentes à participação do Governo do Estado do Acre, caso entenda pertinente;

VIII- Determinar à Assistência de Gabinete que registre, para fins de gestão processual e para o lançamento nos sistemas processuais deste Tribunal de Contas, que o status da tutela requerida na representação, conforme disposto no item I desta decisão, fica classificado como "perda do objeto".

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento de todos os itens desta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

^[1] ID=1750558.

^[2] ID=1757117

^[3] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

^[4] RECOMENDAÇÃO Nº 1/2017-CG - Nos casos de Denúncia e/ou Representação recomenda a ciência do resultado da apuração a todos os envolvidos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00262/25

PROCESSO: 00352/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: João Rodrigues da Silva.

CPF n. ***.200.884-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, e em favor de João Rodrigues da Silva, CPF n. ***.200.884-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe oficial, matrícula n. 300016946, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 532, de 6.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de João Rodrigues da Silva, CPF n. ***.200.884-**, ocupante do cargo de Policial Penal, classe oficial, matrícula n. 300016946, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00264/25

PROCESSO: 00711/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Rafael Bariani Filho.

CPF n. ***.382.441-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

SUSPEIÇÃO: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rafael Bariani Filho, CPF n. ***.382.441-**, ocupante do cargo de Médico, nível/classe Especial, referência D, matrícula n. 300039408, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 79, de 3.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189, de 8.10.2024, que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 669, de 30.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 1º.10.2024, com proventos integrais, paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rafael Bariani Filho, CPF n. ***.382.441-**, ocupante do cargo de Médico, nível/classe Especial, referência D, matrícula n. 300039408, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC1-TC 00266/25

PROCESSO: 00201/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Francismar dos Santos.

CPF n. ***.916.592-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 de maio a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Francismar dos Santos, CPF n. ***.916.592-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300046227, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1320, de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 1º.11.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de Francismar dos Santos, CPF n. ***.916.592-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300046227, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00263/25

PROCESSO: 00182/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Silvana Correa da Silva Barros.
CPF n. ***.634.142-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Silvana Correa da Silva Barros, CPF n. ***.634.142-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300012607, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 443, de 23.5.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Silvana Correa da Silva Barros, CPF n. ***.634.142-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300012607, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00265/25

PROCESSO: 00275/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Simone Cristina Rossi.
CPF n. ***.588.782-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 de maio a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Professor (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Simone Cristina Rossi, CPF n. ***.588.782-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300023642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 512, de 19.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, referente à Aposentadoria Especial de Professor (com redutor de magistério) em favor de Simone Cristina Rossi, CPF n. ***.588.782-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300023642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edison de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00267/25

PROCESSO: 00274/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ana Lúcia de Souza Santos.
CPF n. ***.687.344-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ana Lúcia de Souza Santos, CPF n.***.687.344-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300020330, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 524, de 26.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 30.7.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Ana Lúcia de Souza Santos, CPF n.***.687.344-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300020330, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edison de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00268/25

PROCESSO: 00330/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Adilson Antônio da Silva.
CPF n. ***533.532-**,
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**,
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**,
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 de maio a 16 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Adilson Antônio da Silva, CPF n. ***.533.532-**, ocupante do cargo de Motorista, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100004515, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 566, de 7.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Adilson Antônio da Silva, CPF n. ***.533.532-**, ocupante do cargo de Motorista, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100004515, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00270/25

PROCESSO: 00290/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Onildo Pires Lima.
CPF n. ***.871.702-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 de maio a 16 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Onildo Pires Lima, CPF n. ***.871.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300003510, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 516, de 19.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Onildo Pires Lima, CPF n. ***.871.702-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300003510, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00271/25

PROCESSO: 00055/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Tereza Maria Leite Anacleto.
CPF n. ***.805.606-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Tereza Maria Leite Anacleto, CPF n. ***.805.606-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300015737, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 430, de 5.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Tereza Maria Leite Anacleto, CPF n. ***.805.606-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300015737, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>).

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00272/25

PROCESSO: 00725/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Magno Farias Ramos – Cônjuge.
CPF n. ***.077.222-**.
INSTITUIDORA: Alaide Alves da Silva.
CPF n. ***.394.952-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Magno Farias Ramos - Cônjuge, CPF n. ***.077.222-**, beneficiário da ex-servidora Alaide Alves da Silva, CPF n. ***.394.952-**, falecida em 6.10.2023, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, cadastro n. 300110391, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 93, de 13.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176, de 18.9.2024, de Pensão Vitalícia em favor de Magno Farias Ramos - Cônjuge, CPF n. ***.077.222-**, beneficiário da ex-servidora Alaide Alves da Silva, CPF n. ***.394.952-**, falecida em 6.10.2023, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, cadastro n. 300110391, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1285/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Iliversina Bueno Rodrigues.
CPF n. ***.195.772-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0286/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Iliversina Bueno Rodrigues**, CPF n. ***.195.772-**, ocupante do cargo de Técnico de serviço em saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300014911, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 19 de 14.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025 (ID 1747212), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1749001), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 34 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1747213) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748517).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1747215).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 19 de 14.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ilversina Bueno Rodrigues**, CPF n. ***.195.772-**, ocupante do cargo de Técnico de serviço em saúde, nível/classe C, referência 18, matrícula n. 300014911, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1284/2025 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Márcia Aguitoni.

CPF n. ***.809.612-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0287/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Márcia Aguitoni**, CPF n. ***.809.612-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços em saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017176, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 18 de 14.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025 (ID 1747202), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1749000), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 34 anos e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1747203) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748515).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1747205).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 18 de 14.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Márcia Aguitoni**, CPF n. ***.809.612-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços em saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017176, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1236/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Elionora da Silva Oliveira.
CPF n. ***.839.212-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0288/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Elionora da Silva Oliveira**, CPF n. ***.839.212-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017797, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 551 de 16.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023 (ID 1745940), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1748993), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 31 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1745941) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748579).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1745943).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 551 de 16.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Elionora da Silva Oliveira**, CPF n. ***.839.212-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017797, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1455/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Robertina Elizabeth Chaves Casanova.
CPF n. ***.350.922-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0289/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Robertina Elizabeth Chaves Casanova**, CPF n. ***.350.922-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300011073, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 58 de 31.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 (ID 1752290), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756772), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 37 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1752291) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754400).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1752293).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 58 de 31.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Robertina Elizabeth Chaves Casanova**, CPF n. ***.350.922-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 12, matrícula n. 300011073, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1461/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Selma Rodrigues Bastos.
CPF n. ***.204.522-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0290/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Selma Rodrigues Bastos**, CPF n. ***.204.522-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300021911, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 110 de 13.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 (ID 1752394), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756778), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 30 anos, 8 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1752395) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754415).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1752397).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 110 de 13.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Selma Rodrigues Bastos**, CPF n. ***.204.522-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300021911, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1469/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marilza Pereira.
CPF n. ***.089.452-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0291/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marilza Pereira**, CPF n. ***.089.452-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300018162, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 87 de 7.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 (ID 1752484), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756781), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 34 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1752485) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1756250).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1752487).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 87 de 7.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marilza Pereira**, CPF n. ***.089.452-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300018162, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1510/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Luciene da Silva Santos.
CPF n. ***.880.809-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0292/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Luciene da Silva Santos**, CPF n. ***.880.809-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300019007, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 132 de 4.4.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79 de 29.4.2022 (ID 1754070), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 31 anos, 5 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1754071) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755579).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1754074).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 132 de 4.4.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79 de 29.4.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Luciene da Silva Santos**, CPF n. ***.880.809-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300019007, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0940/2025
SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Parcelamento de multa referente ao Acórdão APL-TC 00023/2025 proferido no Proc. 2346/2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
RESPONSÁVEL: Thiago Tassi Gonçalves – CPF n. ***525.982-**
ADVOGADOS: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. APENSAMENTO AO PROCESSO PRINCIPAL.

Contexto Fático: Pedido de parcelamento de multa no valor de R\$ 1.620,00 parcialmente deferido em duas parcelas de R\$ 810,00 cada, mediante Decisão Monocrática DM 00044/2025-GCJEPPM. Constatado o descumprimento do prazo para pagamento da primeira parcela. Verificação de que o Acórdão APL-TC 00023/2025 do processo principal ainda não transitou em julgado, havendo pedidos de reexame pendentes de apreciação.

Questão Técnica e/ou Jurídica: Efeitos do descumprimento de prazo para pagamento de primeira parcela de parcelamento.

Entendimento: Cancelamento do parcelamento por inobservância de exigência normativa.

Fundamento: art. 24, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020 (cancelamento automático por inobservância das exigências).

DM 0073/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado para análise do pedido do parcelamento da multa deferido em favor de Thiago Tassi Gonçalves, por meio da Decisão Monocrática 00044/2025-GCJEPPM, prolatada em 24.04.2025.
2. Por meio da referida decisão, foi parcialmente deferido o pedido de parcelamento da multa de R\$ 1.620,00 em duas parcelas mensais de R\$ 810,00 cada, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para pagamento da primeira parcela, contados da intimação.
3. A Certidão de decurso de prazo sob ID=1757800 atesta que decorreu o prazo legal sem que o responsável Thiago Tassi Gonçalves apresentasse o comprovante de recolhimento da primeira parcela da multa parcelada.
4. Verifico que o Acórdão APL-TC 00023/2025, objeto da multa ora parcelada, ainda não transitou em julgado, havendo, no processo principal n. 2346/2023, pedidos de reexame^[1] pendentes de apreciação pelo Tribunal Pleno.
5. É o relatório.
6. Decido.
7. O art. 49, inciso II, da Instrução Normativa n. 69/2020 estabelece expressamente as hipóteses de cancelamento automático do parcelamento:

Art. 49. O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - pela falta de pagamento ou comprovação de recolhimento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa) dias; grifei

8. No presente caso, conforme atestado pela Certidão de Decurso de Prazo, o responsável não comprovou o recolhimento da primeira parcela no prazo estabelecido na Decisão Monocrática n. 0044/2025-GCJEPPM.
9. Embora o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 49, II, da Instrução Normativa n. 69/2020 ainda não tenha transcorrido, o art. 24, §3º, da mesma norma autoriza o cancelamento por inobservância das exigências estabelecidas:
- Art. 24. (...) § 3º O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.
10. Dessa forma, considerando o descumprimento da obrigação de comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado, impõe-se o cancelamento do parcelamento deferido.
11. O art. 25 da Instrução Normativa n. 69/2020 estabelece que os autos do processo de parcelamento "deverão ser apensados ao processo que originou o crédito" em caso de inadimplemento do acordo:

Art. 25. Os autos de parcelamento ou reparcelamento do débito e/ou multa que tramitam apartados em relação ao processo que originou o crédito deverão ser apensados ao processo que originou o crédito nas seguintes situações:

(...)

II - no caso de inadimplemento do acordo.

12. A Portaria n. 404/2020 complementa essa disposição ao estabelecer que, constatado o inadimplemento, o departamento competente da SPJ deverá "apensar o processo de parcelamento ou reparcimento ao processo originário".
13. No presente caso, configurado o inadimplemento do acordo de parcelamento por falta de pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido, aplica-se a regra de apensamento obrigatório prevista na legislação específica.
14. Verifico ainda que o acórdão exarado no processo principal n. 2346/2023, que originou a multa objeto do presente parcelamento, ainda não transitou em julgado, havendo pedidos de reexame pendentes de apreciação, o que reforça a necessidade de acompanhamento dos desdobramentos processuais.
15. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 24, §3º e 49, II da Instrução Normativa n. 69/2020, decido:
- I – Considerar descumprido o parcelamento concedido ao Senhor Thiago Tassi Gonçalves por meio da Decisão Monocrática DM 00044/2025-GCJEPPM, em razão de não ter recolhido a primeira parcela no prazo estabelecido;
- II – Determinar o cancelamento do referido parcelamento, em virtude da falta de pagamento da primeira parcela no prazo fixado;
- III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:
- a) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) intimar desta decisão o senhor Thiago Tassi Gonçalves, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019;
- c) promover o apensamento destes autos ao processo n. 2346/2023, nos termos do art. 25, inciso II, da Instrução Normativa n. 69/2020 e da Portaria n. 404/2020, em razão do inadimplemento do acordo de parcelamento;
- d) registrar a ocorrência do descumprimento nos autos principais para que, após o trânsito em julgado do Acórdão (se mantida a imputação), sejam adotados os procedimentos de cobrança judicial e/ou administrativa cabíveis.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta decisão.

Registrado, eletronicamente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[\[1\]](#) 987/25, 981/25, 978/25 e 1310/25.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03563/24– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Supostas Irregularidades na contratação de capacitação por dispensa de licitação - SEMED Cujubim
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: João Becker - CPF n. ***.096.432-** - Prefeito Municipal de Cujubim
 Eudes de Sousa e Silva - CPF nº ***.087.694-** - Secretário Municipal de Educação e Cultura de Cujubim/RO
 João Alberto Chagas Muniz - CPF nº ***.361.932-** - Procurador Geral do Município de Cujubim/RO
 Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF nº ***.135.007-** - Agente de Contratação do Município de Cujubim/RO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA CONSIDERADA CUMPRIDA. CONTRATAÇÃO SUSPensa. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em análise da documentação juntada ao presente feito e do que consta no relatório técnico acostado aos autos, verifica-se que a determinação exarada pela Corte de Contas em sede de tutela de urgência foi cumprida, vez que restou comprovada a suspensão da contratação decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 10/2024;

2. Sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar dos autos, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de justificativa e documentos.

Decisão Monocrática n. 0074/2025-GCESS

Cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos, instaurada em razão da decisão monocrática n. 154/2024-GCESS (Id 1679986), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação direta, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 10/2024, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Cujubim/RO (Semed) e a Associação Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro (Afiurj), com a finalidade de prestar serviços de capacitação de servidores da rede pública de educação municipal no valor de R\$ 584.333,33[1].

2. A teor do histórico processual, os autos tiveram início por meio de Processo Apuratório Preliminar – PAP, onde o corpo técnico, após a análise de seletividade (ID 1678409), sugeriu que a comunicação de irregularidade, encaminhada via Ouvidoria do Tribunal de Contas, fosse convertida em fiscalização de atos e contratos na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como houvesse a concessão da tutela de urgência para que o Chefe do Poder Executivo suspendesse todo e qualquer ato de formalização do contrato decorrente da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 010/2024 para capacitação de professores e gestores escolar, bem como se abstinhasse de praticar todos e quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

3. A proposta da unidade técnica foi acolhida e os autos convertidos em Representação conforme Decisão Monocrática n. 154/24-GCESS, bem como foi concedida a liminar de urgência e autorizado à Secretaria Geral de Controle Externo realizar diligências necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

4. Seguindo o necessário trâmite processual, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, que, por meio do relatório de análise técnica acostado ao ID 1757481, concluiu pela presença de supostas irregularidades e propôs a audiência dos responsáveis nos seguintes termos, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

153. Encerrada a análise, conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades na contratação direta firmada na Inexigibilidade n. 010/2024 (Processo Administrativo n. 1-557/2024 – Convênio n. CNV/334/SEDUC/PGE/2023), com as respectivas imputações de responsabilidade:

4.1. De responsabilidade do Sr. Eudes de Sousa e Silva (CPF *. 087.694-**), secretário municipal de educação e cultura de Cujubim/RO, por:**

- a. Ter elaborado a justificativa de escolha do fornecedor sem demonstrar a notória especialização exigida para a contratação por inexigibilidade de licitação, em afronta, em tese, ao disposto no art. 74, III, §3º, da Lei 14.133/21;
- b. Ter elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a solicitação de compra e o termo de referência com deficiências na justificativa do quantitativo contratado, em afronta, em tese, ao art. 18, §1º, I e IV, e ao art. 72, I e VII, da Lei n. 14.133/2021, bem como aos princípios da economicidade, impessoalidade e eficiência administrativa;
- c. Ter elaborado o relatório de inexigibilidade com justificativa de preço deficiente, em afronta, em tese, ao disposto no art. 23, §1º, e art. 72, VII, ambos da Lei n. 14.133/2021.

4.2. De responsabilidade do Sr. João Alberto Chagas Muniz (CPF *. 361.932-**), procurador geral do município de Cujubim/RO, por:**

- a. Ter emitido o Parecer Jurídico n. 112/2024/PGM 95 opinando pela legalidade da contratação direta da AFIURJ, sem a demonstração da notória especialização da entidade contratada, afrontando, em tese, ao disposto no art. 74, III, §3º, da Lei n. 14.133/2021.

4.3. De responsabilidade do Sr. Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto (CPF *.135.007-**), agente de contratação do município de Cujubim/RO, por:**

- a. Ter elaborado o relatório de inexigibilidade sem realizar a análise do requisito da notória especialização da contratada, elemento essencial para a contratação por inexigibilidade, em afronta, em tese, ao art. 74, III, §3º, da Lei n. 14.133/2021;
- b. Ter deixado de analisar criticamente a compatibilidade do preço proposto com os parâmetros legais, ao referendar justificativas genéricas no relatório de inexigibilidade, em desacordo, em tese, com o art. 23, §1º, e art. 72, VII, da mesma lei.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

154. Por todo o exposto, propõe-se:



I – **Julgar cumprida** a determinação inserta no item II da DM-0154/2024-GCESS, tendo em vista a comprovação, pelo secretário municipal de educação de Cujubim/RO, da adoção de medidas administrativas voltadas à suspensão dos atos supervenientes à formalização contratual decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 010/2024, em consonância com os termos definidos na decisão cautelar;

II - **Determinar** audiência dos responsáveis mencionados no item 4, para que, querendo, apresentem, no prazo legal, razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, podendo instruí-las com documentação idônea apta a afastar as irregularidades apontadas, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO; e

III – **Dar conhecimento** aos responsáveis do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe que a íntegra das peças processuais e manifestações estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR. (grifos do original)

5. É o necessário a relatar. Decido.

6. Conforme relatado, trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada a fim de apurar possíveis irregularidades na contratação direta, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 10/2024, firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Cujubim/RO (Semed) e a Associação Faculdade Instituto Universitário do Rio de Janeiro (Afiurj), com a finalidade de prestar serviços de capacitação de servidores da rede pública de educação municipal.

7. Promovido o exame preliminar de toda documentação acostada aos autos, a Secretaria Geral de Controle Externo, identificou irregularidades, bem como os responsáveis, razão pela qual, ao final, pugnou pelas devidas audiências, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. Pois bem. De início insta consignar que a determinação contida no item II da decisão monocrática 154/2024- GCESS foi integralmente cumprida, tendo em vista que restou comprovado que o Chefe do Poder Executivo suspendeu a prestação dos serviços decorrentes da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação n. 010/2024.

9. Quanto aos fatos noticiados pela Ouvidoria, da análise não exauriente – própria desta fase processual – e de acordo com os documentos acostados aos autos, mormente o relatório técnico preliminar, constata-se a presença, em tese, de possíveis irregularidades na contratação direta decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 010/2024 (processo administrativo n. 1-557/2024 – convênio n. CNV/334/SEDUC/PGE/2023).

10. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico, de forma que, em obediência ao trâmite legal e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a abertura de prazo para que os responsáveis, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica.

11. Assim, sem maiores delongas, acolho a propositura técnica para:

I – Considerar integralmente cumprida a determinação contida no item II da decisão monocrática n.154/2024-GCESS, posto que restou comprovado que o Chefe do Poder Executivo Municipal suspendeu a contratação direta decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 010/2024, em consonância com os termos definidos na decisão cautelar;

II – Citar, por mandado de audiência, com fundamento no inciso II do §1º do artigo 30 do RICTERO, os agentes abaixo indicados, para no prazo de 15 (quinze) dias), contados na forma da alínea “a” do inciso I do art. 97 do RICTERO, apresentar defesa quanto aos apontamentos e fatos narrados no relatório técnico de ID 1757481, que deve ser encaminhado em anexo:

A) **Eudes de Sousa e Silva** (CPF ***. 087.694-**), Secretário Municipal de Educação e Cultura de Cujubim/RO (SEMECD), por:

a.1). ter elaborado a justificativa de escolha do fornecedor sem demonstrar a notória especialização exigida para a contratação por inexigibilidade de licitação, em afronta, em tese, ao disposto no art. 74, III, §3º, da Lei 14.133/21;

a.2) ter elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a solicitação de compra e o termo de referência com deficiências na justificativa do quantitativo contratado, em afronta, em tese, ao art. 18, §1º, I e IV, e ao art. 72, I e VII, da Lei n. 14.133/2021, bem como aos princípios da economicidade, impessoalidade e eficiência administrativa;

a.3) ter elaborado o relatório de inexigibilidade com justificativa de preço deficiente, em afronta, em tese, ao disposto no art. 23, §1º, e art. 72, VII, ambos da Lei n. 14.133/2021.

B) **João Alberto Chagas Muniz** (CPF ***. 361.932-**), Procurador Geral do município de Cujubim/RO, por ter emitido o Parecer Jurídico n. 112/2024/PGM opinando pela legalidade da contratação direta da AFIURJ, sem a demonstração da notória especialização da entidade contratada, afrontando, em tese, ao disposto no art. 74, III, §3º, da Lei n. 14.133/2021.

C) **Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto** (CPF ***.135.007-**), Agente de Contratação do município de Cujubim/RO, por:



c.1) ter elaborado o relatório de inexigibilidade sem realizar a análise do requisito da notória especialização da contratada, elemento essencial para a contratação por inexigibilidade, em afronta, em tese, ao art. 74, III, §3º, da Lei n. 14.133/2021;

c.2) ter deixado de analisar criticamente a compatibilidade do preço proposto com os parâmetros legais, ao referendar justificativas genéricas no relatório de inexigibilidade, em desacordo, em tese, com o art. 23, §1º, e art. 72, VII, da mesma lei.

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art.42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificados no item II, por meio eletrônico;

IV - Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a audiência, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

V - Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30-C do RITCERO;

VI - E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada, ou não, a defesa, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise de todo acervo probatório carreado aos autos e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso;

IX - Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[\[1\]](#) Valor global do Convênio n. CNV/334/SEDUC/PGE/2023 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (Seduc/RO) e o município de Cujubim/RO (ID 1672377, p. 35).

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N. 01483/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO: 01483/25
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Notícia de suposta ilegalidade nos atos de extinção e de recriação de agência reguladora no Município de Porto Velho.
INTERESSADOS: Bárbara Mendonça Santana de Oliveira, CPF nº ***094.632-**
 Valéria Jovania da Silva, CPF nº ***.721.272-**
 Ligiane Alves da Silva, CPF nº ***.464.922-**
 Luciane Szymczak, CPF nº ***.583.802-**
 Dalmo Luiz Roumiê da Silveira, CPF nº ***.778.566-**
 Fabrício Grisi Médici Jurado, CPF nº ***.803.162-**
 Alan Almeida do Amaral, CPF nº ***.641.812-**
ADVOGADOS¹: Dalmo Luiz Roumiê da Silveira, OAB/MG 93.12
 Fabrício Grisi Médici Jurado, OAB/RO 1.751
 Alan Almeida do Amaral, OAB/RO 12.251
RESPONSÁVEL: **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito do Município de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM0106/2025-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.
 DENÚNCIA. EXTINÇÃO E RECRIAÇÃO DE
 AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
 PÚBLICOS. OFENSA A PRINCÍPIOS DA
 ADMINISTRAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO.
 TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR
 SABATINA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA
 DE AUTARQUIA MUNICIPAL.

01. Cuidam os autos de procedimento apuratório preliminar, instaurado a partir de notícia de irregularidade apresentada por Bárbara Mendonça Santana de Oliveira (CPF nº ***.094.632-**), Valéria Jovania da Silva (CPF nº *.721.272-), Ligiane Alves da Silva (CPF nº ***.464.922-**), Luciane Szymczak (CPF nº ***.583.802-**), Dalmo Luiz Roumiê da Silveira (CPF nº ***.778.566-**), Fabrício Grisi Médici Jurado (CPF nº ***.803.162-**) e Alan Almeida do Amaral (CPF nº ***.641.812-**), devidamente formalizada por meio do Documento nº 2650/25 (ID 1752663), em face de possíveis irregularidades na atual gestão do Município de Porto Velho, relacionadas à condução de atos de gestão e à descontinuidade de política pública essencial.

02. Os denunciantes notificam a extinção arbitrária da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Porto Velho (ARPV), instituída pela Lei Complementar nº 985/2024, e apontam como ilegal a sua substituição por nova autarquia — a ARDPV — com estrutura e atribuições praticamente idênticas, porém com nova

¹ Procuração encartada ao ID 1752664.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

diretoria indicada pela atual gestão municipal. A seguir, resumem-se os principais pontos da denúncia:

a) **Criação e atuação da ARPV:** A ARPV foi estruturada como entidade autônoma e técnica, incumbida da regulação de serviços públicos como transporte coletivo e resíduos sólidos, com base em normas nacionais de governança. Sua diretoria era sabatinada pela Câmara Municipal e dispunha de receitas próprias oriundas da Tarifa de Regulação, Controle e Fiscalização (TRCF).

b) **Extinção da ARPV:** Em janeiro de 2025, a nova gestão municipal encaminhou projeto de lei que resultou na extinção da ARPV, sem apresentação de motivação técnica, financeira ou jurídica plausível, mesmo diante de sua atuação eficaz e independente.

c) **Recriação disfarçada:** Meses após a extinção, foi proposta a criação da ARPV, que reproduz a estrutura e funções da extinta ARPV, com alterações mínimas. Para os denunciantes, isso demonstra desvio de finalidade e motivação política voltada à substituição da diretoria anterior.

d) **Dano ao erário:** A extinção da ARPV teria causado prejuízo estimado em mais de R\$ 1,2 milhão ao erário, decorrente do pagamento de verbas rescisórias ao corpo técnico desligado e da perda de receitas da TRCF no período em que a nova autarquia ainda não estava em operação.

e) **Violação a princípios administrativos:** A extinção da autarquia e sua substituição são apontadas como ofensivas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, segurança jurídica e continuidade administrativa.

03. Diante dos fatos narrados, os denunciantes requereram: a) o recebimento da denúncia e a instauração de procedimento apuratório; b) o reconhecimento da ilegalidade da extinção da ARPV; c) a aplicação das sanções cabíveis ao gestor responsável; e d) o ressarcimento dos danos causados ao erário.

04. A denúncia foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, sendo os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise quanto aos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

05. Enquanto os autos aguardavam o exame técnico preliminar, os denunciantes apresentaram nova documentação complementar (Doc. 2951/25, IDs 1761529 e 1761530) e, considerando a natureza da denúncia, o conjunto probatório já reunido e a iminência de um evento relevante, formularam pedido de concessão de medida cautelar, para que este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determine a **suspensão da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

sabatina do candidato à presidência da ARDPV, agendada para (hoje) dia 23/05/2025, às 11h, na Câmara Municipal de Porto Velho. Alternativamente, caso a sabatina já tenha ocorrido, requerem que sejam **sustados e/ou anulados seus efeitos**.

06. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

07. É o relatório. **Decido**.

08. Cumpre, de plano, recuperar a delimitação do objeto dos presentes autos – ainda sujeito ao juízo de seletividade. Nas palavras dos próprios peticionantes (ID=1752663, fl. 19, destaques no original):

A análise quanto ao impacto da extinção da ARPV nos contratos administrativos então submetidos à sua competência certamente persistirá ainda após o reconhecimento do objeto da presente denúncia, que **busca o reconhecimento da ilegalidade perpetrada tanto em relação à coisa pública, pela violação clara dos princípios da continuidade administrativa, impessoalidade e da moralidade, quanto em relação à pessoa dos indicados (ora Denunciantes) à composição da Diretoria Colegiada**, que tiveram violados direitos que lhes foram concedidos quando da concessão de seus respectivos mandatos, mediante a consolidação de ato coator, cujo único propósito era demovê-los da sua condição de dirigentes, em flagrante violação do princípio da impessoalidade (objeto da presente denúncia).

09. Por evidente, **os interesses individuais dos ora denunciante não são objeto de tutela por esta Corte especializada**, cuja função estatal de controle externo, de estatura constitucional, se direciona à proteção dos direitos fundamentais à boa gestão pública e ao erário, de natureza transindividual, com o plexo de normas constitucionais que os conferem previsão e efetividade.

10. Ademais, observe-se que **a medida pleiteada não ostenta pretensão de natureza cautelar, e sim satisfativa** – por intentar prevenir a “consolidação do ato coator”, é dizer, a prática de ato do poder público e seus consequentes efeitos jurídicos, correspondente à **sabatina** programada para o exato momento em que são redigidas estas linhas. Ato este que estaria na cadeia de outros atos e procedimentos perpetrados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais que teriam fim último de alijar os denunciantes de sua atuação no múnus público atinente à autarquia especial em comento.

11. Nesse sentido, somente se afigura cabível abordar a questão, com a urgência com que se apresenta, ante o **fundado receio** de que o referido ato do Poder Legislativo possa acarretar, de modo manifesto, “consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” no tocante ao interesse público tutelado pelo controle externo, e desde que se vislumbre, de pronto, **risco de ineficácia do provimento final**. Diz a legislação de regência (destacou-se):

Lei Orgânica

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

Regimento Interno

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

12. Ora, sob esse prisma, em face dos argumentos já expendidos na peça exordial, **a realização da sabatina, em si mesma considerada, não teria o condão de incrementar os alegados prejuízos aos cofres públicos**, já apontados pelos denunciante, **e tampouco agravaria a ofensa aos preceitos informadores da Administração Pública porventura já consumada** com a extinção da referida autarquia e a proposta e posterior aprovação da nova entidade de mesmo perfil.

13. A rigor, a notícia do procedimento em curso para a nomeação de seus dirigentes, mediante o “ato complexo” de que faz parte **a sabatina, em verdade se apresenta como elemento novo**, que pode muito bem se agregar ao objeto dos presentes autos, à conta de **aditamento da petição inicial**, tendo em vista o estágio preliminar em que se encontram os autos, ainda sob o crivo do juízo de seletividade e, por conseguinte, de recebimento por esta relatoria.

14. No ensejo, não se pode olvidar a natureza jurídica dos atos objeto de questionamento, que não são atos de gestão, e sim **atos legislativos**, a saber: as leis de extinção e de criação de entidades da administração indireta, as alterações na Lei Orgânica municipal, as alterações no Regimento Interno da Câmara Municipal e, por fim, a convocação da sessão para a realização da sabatina.

15. Malgrado se possa (e se deva) questionar a legitimidade e mesmo a compatibilidade desses atos com o ordenamento jurídico pátrio, impende reconhecer que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

sendo **atos de natureza política**, sua sindicabilidade estaria, à primeira vista, fora do alcance do controle externo exercido por este Tribunal de Contas – mormente as ditas modificações no Regimento Interno da Câmara e a sessão para a sabatina, que poderiam ser entendidas como matéria *interna corporis*, em deferência ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88).

16. Desta feita, a observância desses aspectos vem infirmar, ainda que em juízo precário, de cognição não exauriente, a tutela de urgência pretendida, pela ausência de plausibilidade jurídica do pedido formulado, sem prejuízo de que os fatos novos devam ser acrescentados aos autos para análise do Corpo Instrutivo.

17. Ante o exposto, **Decido**:

I – Indeferir o pedido de tutela inibitória formulado pelos interessados;

II – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) dê ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos interessados e seus advogados;
- b) dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;
- c) publique esta decisão; e
- d) remeta os autos ao Corpo Técnico para prosseguir com a análise preliminar de seletividade.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

Município de Presidente Médici**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00528/2025/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas à quantidade insuficiente de professores para o início do ano letivo de 2024, nas escolas da Rede Municipal de Presidente Médici/RO
RESPONSÁVEIS: **Sérgio Pedro da Silva** - CPF nº ***.381.602-**
Prefeito municipal
Keila Francelina Rosa - CPF nº ***.283.142-**
Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0058/2025-GCFCs/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. INSUFICIENTE DE PROFESSORES PARA INICIAR O ANO LETIVO DE 2024. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento intitulado "Relatório de Ocorrência durante Atividade de Auditoria Externa" emitido pela Equipe de Fiscalização/CECEX-9 que, em visita técnica no período de 19 a 23.2.2024 aos municípios de Machadinho do Oeste, Presidente Médici, Jaru e Ouro Preto do Oeste, constatou ocorrências não previstas no escopo daquela Auditoria, neste comunicado tratando do município de Presidente Médici, quanto a suposta quantidade insuficiente de professores para iniciar o ano letivo de 2024, ocasionando a dispensa temporária dos alunos, possivelmente causando prejuízos ao sistema educacional.

2. Em sua peça inicial^[1], a Equipe de Fiscalização/CECEX-9, durante uma visita técnica aos municípios de Machadinho do Oeste, Presidente Médici, Jaru e Ouro Preto do Oeste, alega, em síntese, o seguinte:

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA DURANTE ATIVIDADE DE AUDITORIA EXTERNA

À COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS - CECEX-9

Assunto: Comunica a insuficiência de número de professores para o início do ano letivo de 2024 nos municípios de Machadinho D'Oeste (Rede Estadual) e Presidente Médici (Rede Municipal).

Senhor Coordenador

A Equipe de Fiscalização designada conforme autorização contida no Processo SEI 000411/2024 para realizar fiscalização nos municípios de Machadinho do Oeste, Presidente Médici, Jaru e Ouro Preto do Oeste, vem, respeitosamente, nos termos da RESOLUÇÃO Nº. 177/2015/TCE-RO, capítulo 3, incisos 3.1 e 3.2, **comunicar a essa Coordenadoria a constatação de ocorrências não previstas no escopo da Auditoria**, identificadas no decurso dos trabalhos realizados durante a visita técnica nos municípios de Machadinho D'Oeste e Presidente Médici, no período de 19 a 23/02/2024.

1 - Município de Machadinho D'Oeste: Foi verificado que as escolas da Rede Estadual de Ensino, iniciaram o ano letivo de 2024 com o número insuficiente de professores, o que **ocasionou falta de aulas nos períodos do 6º ao 9º ano em várias salas**. A exemplo, a **EEEFM VIVALDINO FERNANDES DE ÁVILA** (Rede Estadual) estava com menos de 50% do número de professores necessários. A mesma situação (por vezes, ainda piores) foi constatada pela equipe de Auditoria nas demais escolas da Rede Estadual daquele município.

Arguidos os motivos da falta de mestres para o começo das atividades letivas de 2024, tanto a responsável pela Coordenadoria Regional de Educação - CRE quanto os Diretores, informaram que o motivo foi que os contratos temporários dos professores anteriores (2023) haviam vencido e não poderiam ser renovados devido impedimento legal. Informaram, ainda, que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, estava realizando novo processo seletivo, ainda sem previsão de regularização.

2 - Município de Presidente Médici: Foi verificado que as escolas da Rede Municipal de Ensino, iniciaram o ano letivo de 2024 com o número insuficiente de professores, o que **ocasionou falta de aulas nos períodos do Pré I ao 5º ano em várias salas**. A exemplo, Escola EMEI Primeiros Traços (para alunos do Pré I e Pré II, crianças de 4 e 5 anos), teve que mandar os 315 alunos matriculados para ficarem em casa, pois não existiam professores para ministrar as aulas.

Arguidos os motivos da falta de mestres para o começo das atividades letivas de 2024, o Secretário Municipal de Educação informou que o motivo foi que os contratos temporários dos professores anteriores (2023) haviam vencido e não poderiam ser renovados devido a impedimento legal. Informou, ainda, que a Prefeitura Municipal estava realizando novo processo seletivo em conjunto (não só pra educação, mas para as outras áreas da Prefeitura), porém ainda estava sem previsão de regularização, uma vez que o processo seletivo que já tinha sido realizado tinha para essa finalidade, foi anulado devido irregularidades.

Assim, considerando que tais ocorrências causaram (e ainda correm o risco de estar causando) prejuízos ao sistema educacional (estadual e municipal) desses municípios, é que levamos o assunto para conhecimento de Vossa Senhoria e adoção das medidas que julgar necessárias.

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID=1753172.

4. Nos termos do Relatório (ID=1753172), a SGCE observou que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

5. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1753172), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Primeiro: apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Segundo: aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 53 pontos**, portanto, acima do mínimo, estabelecido no art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/2025^[2], que é de 40 (quarenta) pontos, passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 40 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 1 pontos**.

6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[3], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação à ao Senhor Sergio Pedro da Silva (CPF n. ***.381.602-**), prefeito municipal, e à Senhora Leomira Lopes de Franca (CPF n. ***.083.646-**), controladora interna, ou a quem os substituir, para conhecimento e para adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas competências, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e

c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

7. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7.1. O artigo 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, c/c o art. 9º da Resolução nº 291/2019, dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa”.

7.2. Dos 40 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **53 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 40 pontos, previsto no art. 3º da Portaria nº 32/GABPRES/2025, não foi alcançado. Diante disso, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

7.3. A SGCE propôs o não processamento deste PAP e, conseqüentemente, o seu arquivamento, com envio de cópia da documentação ao Senhor Sergio Pedro da Silva, Prefeito Municipal, e a Senhora Leomira Lopes de Franca, Controlador Interna, ou seus sucessores, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

8. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019, porém, é desnecessário o envio de cópia dos documentos constantes nestes autos, uma vez que podem ser acessados por qualquer cidadão. Nesse caso, basta comunicar aos interessados sobre os procedimentos para acesso ao Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal de Contas.

9. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. Em suma, o comunicado oriundo do 'Relatório de Ocorrência durante Atividade de Auditoria Externa' emitido pela Equipe de Fiscalização/CECEX9 que, em visita técnica no período de 19 a 23/02/2024 aos municípios de Machadinho do Oeste, Presidente Médici, Jaru e Ouro Preto do Oeste, constatou ocorrências não previstas no escopo daquela Auditoria, neste relatório tratando especificamente do município de Presidente Médici, quanto à suposta quantidade insuficiente de professores para iniciar o ano letivo de 2024, ocasionando a dispensa temporária dos alunos, possivelmente causando prejuízos ao sistema educacional.

32. Durante inspeções *in loco* a equipe de auditoria externa constatou que as escolas da rede municipal iniciaram o ano letivo com número insuficiente de professores, afetando as turmas do Pré I ao 5º ano, e mencionou um exemplo crítico como o da escola EMEI Primeiros Traços, que precisou dispensar 315 alunos por falta de docentes.

33. O motivo apontado pelos gestores locais foi o de vencimento dos contratos temporários dos professores em 2023, que não puderam ser renovados por impedimentos legais e, que o processo seletivo que havia sido iniciado pela prefeitura teria sido anulado por irregularidades e um novo ainda estaria sem previsão de conclusão.

34. Com base nos achados, a Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas (CECEX-9) considerou que os fatos atendem ao critério preliminar de relevância da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e encaminhou o caso à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise de admissibilidade e seletividade, conforme o trâmite previsto no âmbito do controle externo.

35. O documento não foi subsidiado com outros anexos que possam dar informações sobre a quantidade e quais as escolas municipais que foram afetadas no início do ano letivo de 2024; bem como sobre a quantidade insuficiente estimada de professores por escola, a quais turnos se referem (manhã, tarde ou noite); ou mesmo se havia no período veiculação de notícias no âmbito municipal que dessem enfoque à questão como dano emergente ao sistema educacional e o teor descrito não permite inferir se, até o momento da protocolização do comunicado, houve questionamento formal às unidades jurisdicionadas quanto aos fatos narrados, visando a aplicação de alguma medida institucional para conter ou solucionar a suposta irregularidade.

36. Pois bem.

37. Pela análise preliminar das evidências apresentadas, vislumbra-se uma verossimilhança mínima dos seus relatos. Nesse contexto, visando auferir maiores detalhes sobre a suposta irregularidade, verificou-se que, de acordo com informações do Portal do município de Presidente Médici, há oito escolas dentre as entidades relacionadas com Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura (SEMEC), sendo duas EMEI[4] e seis EMEF[5], sendo quatro na zona urbana e quatro na zona rural, "com assistência nos pré-escolares que funcionam em escolas estaduais localizadas nos Distritos Bandeira Branca, Estrela de Rondônia e Novo Riachuelo atendendo aproximadamente 1650 (um mil seiscentos e cinquenta alunos) na totalidade e proporcionando logística e condições de trabalho para aproximadamente 312 (Trezentos e doze) trabalhadores" (ID 1753031, pág. 01 e 05)

38. Optando-se por realizar a estimativa acerca de quantos professores pedagogos seriam necessários em um município com 8 escolas de ensino fundamental (1º ao 5º ano) atendendo cerca de 1.650 alunos, deve seguir uma abordagem estruturada, levando em conta, principalmente:

a) Organização por turma: Geralmente, o ideal é 1 professor pedagogo por turma do 1º ao 5º ano.

b) Média de alunos por turma: A média recomendada pelo MEC e usada em redes públicas varia entre 25 e 30 alunos por turma no Ensino Fundamental – anos iniciais. Em geral, na Jornada de trabalho, um professor pode atender 1 a 2 turmas por turno, dependendo do regime de trabalho (20h ou 40h semanais), e se há ou não jornada ampliada (tempo integral).

c) Estimar a quantidade total[6] de professores, a fim de avaliar a suficiência de docentes para cada contexto escolar.

39. Assim, verifica-se nesta análise preliminar que a avaliação da suficiência depende de diversos aspectos específicos de cada contexto educacional e, ainda que se considere o modelo tradicionalmente utilizado, não é possível aferir externamente com a adequação requerida para cada caso concreto. Também, haveria necessidade de tecer considerações adicionais, se houver turmas multisseriadas (comum em zonas rurais), esse número pode ser menor. Se for ensino integral, o número pode aumentar (necessidade de revezamento), bem como, Coordenadores pedagógicos e suporte não estão inclusos nesse número, mas são igualmente essenciais para garantir a qualidade do ensino.

40. Embora possua Plano de Contratação Anual - SEMEC, em consonância com § 1º Art. 12 da lei 14133 de 2021, para a sua manutenção e gestão, não é a escola municipal a que contrata diretamente os professores. A prefeitura do município é responsável por gerenciar as contratações e, geralmente o faz para várias secretarias, otimizando os custos e tempo de realização dos certames (ID 1753031, pág. 01).

41. No caso em tela, por meio de diligência online, verificou-se que, no período da visita técnica, estava ocorrendo o desdobramento do Processo Seletivo Simplificado pelo Edital[7] n. 0001/2024/PMPM/RO destinado a selecionar candidatos para o provimento de caráter excepcional e temporário de 340 (trezentas e quarenta), vagas para atender a Secretaria Municipal de Administração de Recursos Humanos – SEMADRH; Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA; Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura – SEMEC; Secretaria Municipal Obras e Serviços Públicos – SEMOSP; Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo – SEMAT e Secretaria Municipal de Assistência Social– SEMAS (ID 1753034, pág. 01 a 60)

42. Especificamente em relação à SEMEC, notadamente às vagas para docentes, no edital foram previstas 42 vagas mais 10 cadastros reservas para o cargo de 'Professor Pedagogo 30 HS', 2 vagas mais 1 cadastro reserva para 'Pedagogo com Espec. em orientação Escolar 40 HS' e 1 vaga mais 1 cadastro reserva para 'Professor Educador Físico 30HS' (ID 1753034, pág. 01).

43. A página do certame indica que, mesmo com leve alteração do cronograma, o processo seletivo foi homologado e na primeira convocação para posse em 01.03.2024, ocorreu 'em massa' para a SEMEC, já em 26.02.2024, com a indicação de 42 candidatos do cargo 'professor pedagogo', 1 do cargo 'Professor Educação Física' e 2 do cargo 'Pedagogo com Espec. em orientação Escolar', além, dos demais profissionais para atuação no contexto escolar (nutricionista, psicólogo, assistente social, assistente educacional de sala de aula (mediador/cuidador), motorista de ônibus escolar, assistente educacional - (monitor de ônibus) e assistente administrativo) (ID 1753034, pág. 128-140).

44. Na realização da diligência online, verificou-se que, ao longo de 2024-2025, o município realizou o chamamento/convocações a fim de preencher os cargos vagos, tendo realizado diversas convocações até 22 de abril de 2025, para diversas secretarias, das quais para a SEMEC, desde o início foram ao todo 35 editais de convocação, sendo 27 em 2024 e 8 em 2025, tendo alcançado candidatos até a 120ª posição no cargo de 'professor pedagogo', 2ª posição no cargo de 'Pedagogo com Espec. em orientação Escolar' e a 8ª posição no cargo de 'Professor Educador Físico' (ID 1753034, pág. 138-148).

45. Não houve a detecção de registro de notícias veiculadas online, no âmbito municipal ou estadual, que enfatizassem denúncias ou a questão da quantidade insuficiente de professores no início do ano letivo de 2024 no município de Presidente Médici, ou com questões similares nas manchetes, visto serem de interesse comum da sociedade.

46. Em prol das ações envolvendo a preocupação com o contexto educacional, verificou-se a apresentação de Projeto de Lei n. 023/2024 à Câmara Municipal por parte do então prefeito, em 22.04.2024, versando sobre a implantação da Educação em Tempo Integral - ETI, em cumprimento ao que dispõe a Meta 6 do Plano Municipal de Educação, Lei municipal n.1950/2015. A medida visou proporcionar um "ambiente educacional mais enriquecedor e inclusivo, permitindo que os alunos tenham acesso a uma gama mais ampla de atividades extracurriculares, como artes, esportes e projetos de estudos" (ID 1753036, pág. 01-09).

47. Em 13.06.2024 foi editada a Lei Municipal n.2700/2024 que "Institui a Política Municipal de Educação Integral da Rede Municipal de Ensino de Presidente Médici-RO e dá outras providências" a qual, nos seus termos, está em fase de regulamentação e implantação (ID 1753036, pág. 10-14).

48. Finalmente, dados do Diário Oficial dos Municípios, Edição 3883 de 24.12.2024, indicam que a prefeitura de Presidente Médici encerrou o exercício de 2024 com 74 profissionais no cargo de 'Pedagogo', 02 no cargo 'Pedagogo/Supervisão', 02 no cargo de 'Educador Físico' da SEMEC Professores Emergenciais Pré-Escolar, Fundamental, Apoio, entre outros 72 cargos variados com denominação 'prof. magistério', 'professor pedagogia', 'professor leigo', 'prof. classe única', 'professores de matérias específicas' do currículo escolar (ID 1753034, pág. 149-162).

2. Além do disposto, as ações de Busca Ativa Escolar (processo 00254/24-PCe/TCERO) implementadas durante o período de rematrícula para o ano letivo de 2024, com o foco na prevenção da evasão escolar, avaliadas no período de 22 a 23.02.2024 pela equipe de fiscalização, designada pela Portaria n.212/20237, visaram garantir que as políticas públicas voltadas para o combate à evasão escolar estivessem sendo implementadas de forma eficaz.

49. Segundo Acórdão APL-TC 00007/25 referente ao processo[8] 00254/24-PCe/TCERO de 10.02.2025, com base nas informações e documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e Secretaria Municipal de Educação de Presidente Médici (SEMEC), o Corpo técnico concluiu que foram atendidas todas as recomendações desta Corte quanto à temática, dado que propôs o arquivamento dos autos, considerando não haver mais medidas a serem adotadas. Fator que corrobora a atuação municipal quanto à recomposição de pessoal durante o exercício de 2024, dado que a preocupação com a quantidade de alunos matriculados e frequentando sala de aula está fortemente relacionada com a quantidade de professores para lecionar em todas as séries, um aspecto não subsiste sem o outro.

50. Tendo por base as afirmações de que a quantidade insuficiente de professores para iniciar o ano letivo de 2024 poderia acarretar prejuízos ao sistema educacional naquela municipalidade, verificou-se que a multiplicidade de situações ocasionados por questões administrativas e/ou próprias de cada caso concreto, foram alcançadas pelos atos aqui registrados e, eventuais ocorrências que afetem negativamente o contexto escolar, podem primeiramente ser tratadas no âmbito local da gestão, cabendo ao controle interno a adoção das medidas administrativas pertinentes, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

51. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

52. Os fatos narrados podem atingir indiretamente a população do Ente e comprometer a prestação de serviços públicos, não há indício de prejuízo ao erário e o impacto financeiro não foi mensurado, logo, dos 4 requisitos relacionados com a pontuação da gravidade, apenas 2 deles estão presentes de modo superficial, logo, a **gravidade (G)** é igual a 1 (um) ponto "sem gravidade".

53. Conforme relatado anteriormente, os fatos narrados possuem normativas gerais e outras específicas internas e estão sendo analisados caso a caso no âmbito do jurisdicionado devido à multiplicidade de fatores, assim, uma nova ação de controle no âmbito desta Corte, nesse momento, não se faz necessária, o que confere 1 ponto para a **urgência (U)**.

54. Caso nada seja feito por esta Corte sobre os fatos trazidos na inicial, a situação narrada "não irá mudar", dado que os fatos identificados podem ser saneados através de ações do próprio jurisdicionado, por ora, não atrai a necessidade de nova ação fiscalizatória desta Corte em relação ao objeto do presente PAP. Assim, a pontuação aplicável à **tendência (T)** é 1.

55. Portanto, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 1 (um) ponto[9].

56. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

57. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

58. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

59. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

10. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1753172, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que versa sobre a existência de supostas irregularidades relacionadas à quantidade insuficiente de professores para o início do ano letivo de 2024, nas escolas da Rede Municipal de Presidente Médici/RO, tendo em vista que não preencheu os requisitos de seletividade constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com critérios e pesos da análise de seletividade para ação de controle por este Tribunal de Contas definidos e atualizados pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados Senhor **Sergio Pedro da Silva** - CPF nº ***.381.602-**, Prefeito Municipal, ou substituto legal, e à Senhora **Keila Francelina Rosa** - CPF nº ***.283.142-**, ou quem ocupar o cargo de Controladora Interna, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Remeter estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator
 XI.

[1] ID=1718257.

[2] Revogou a anterior Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

[3] Págs. 322/323 dos autos (ID=1753172).

[4] Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI → Educação Infantil (antes do 1º ano), atende crianças geralmente de 0 a 5 anos (creche e pré-escola).

[5] Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF → Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), crianças e adolescentes de 6 a 14 anos, aproximadamente.

[6] Cálculo estimativo prático: 1. Número estimado de turmas: Total de alunos: 1.650, dividido por média de 25 alunos por turma → $1.650 \div 25 = 66$ turmas. 2. Professores necessários: Considerando 1 professor por turma (modelo tradicional) → 66 professores pedagógicos. OBS.: Este número pode ser reduzido se houver professores com carga horária dupla ou atuação em dois turnos (casos comuns em escolas menores), mas como base de dimensionamento, 66 é o número mínimo ideal para cobertura plena

[7] Datado de 26/01/2024.

[8] 00254/24-PCe/TCERO_ID 1717047.

[9] Memória de cálculo: Gravidade = 1, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo, $1 \times 1 \times 1 = 1$.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90042/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90042/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 004732/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa visando à prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil em questões relacionadas à área de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive as matérias que envolvam legislação trabalhista, tributária e previdenciária, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 43.187.019/0001-00, com proposta aceita no valor total de R\$ 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais).

(datado e assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 40/2025/DIVCT



Processo nº 009224/2024

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 40/2025/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

OBJETO:	Contratação de empresa especializada em confecção de camisas do tipo "polo" e camisetas "gola careca" conforme padrão definido pelo TCE-RO, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP).
PROCESSO SEI n.	009224/2024
ORIGEM:	Pregão Eletrônico n. 090044/2024/TCE-RO (0763691)
Nota de Empenho:	2025NE000957 (0866915)
Instrumento Vinculante:	Ata de Registro de Preços n. 24/2024/DIVCT (0780214)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: J2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 36.779.930/0001-32
Endereço: Rua 7 de Setembro, s/n, bairro Parque Flamboyant, Quadra 21, Lote 31, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.920-786.
E-mail: j2comercio ltda@gmail.com
Telefone: (62) 98555-1206 / (62) 99537-3250

ITEM

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit	Valor Total
------	-----------	-------	--------	------------	-------------

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit	Valor Total
1	Camisas do tipo "Polo", manga curta, com punho com acabamento canelado no mesmo tom da camisa, malha Piquet mista, composição de 60% poliéster/40% algodão, com acabamento anti-pilling, cor: azul, devendo ter aprovação do TCERO e tamanhos: PP, P, M, G, GG, XG, XGG, conforme padrão de mercado.	UNIDADE	144	R\$ 29,00	R\$ 4.176,00
2	Camisetas do tipo "gola careca", manga curta, gola redonda com acabamento no mesmo tom da camisa, e com costura reforçada, material: Malha PIMA 100% algodão na cor azul, devendo ter aprovação do TCE-RO e tamanhos: PP, P, M, G, GG, XG, XGG, conforme padrão de mercado.	UNIDADE	216	R\$ 24,50	R\$ 5.292,00
3	Camisas do tipo "Polo", manga curta, com punho com acabamento canelado no mesmo tom da camisa, malha Piquet mista, composição de 60% poliéster/40% algodão, com acabamento anti-pilling, cor da camisa vermelha, devendo ter aprovação do MPC e tamanhos PP, P, M, G, GG, XG, XGG, conforme padrão de mercado.	UNIDADE	55	R\$ 29,00	R\$ 1.595,00
Total				R\$	11.063,00

Valor Global: R\$ 11.063,00 (onze mil e sessenta e três reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981 - Gerir Atividade Administrativas, Elemento de Despesa n. 33.90.30 - Uniformes Tecidos e Aviamentos/Estoque). Nota de empenho n. 000957/2025.**

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511.		(69) 3609-6222	511@tce.ro.gov.br
Suplente	FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO, cadastro n. 990488.		(69) 3609-6222	990488@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO/LOCAL DE ENTREGA: Os serviços deverão ser entregues na Sede do TCE-RO, situado na Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76.801-327.

O prazo da entrega deverá ocorrer em **até 30 (trinta) dias corridos**, a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Execução.

A CONTRATADA deverá entregar os produtos de maneira que seja possível conferir, separadamente, de forma que facilite a contagem e controle destes.

A forma de pagamento será em **parcela única, conforme a ordem de execução emitida, no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos**, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal.

Todas as notas fiscais emitidas deverão conter, em local de fácil visualização, a indicação do número da Nota de Empenho correspondente.

A fatura deve estar acompanhada de documentos comprobatórios do crédito, que são as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como relatório mensal de publicações e suas fotos com medidas.

Ressalta-se, que é **imprescindível** que a empresa contratada **observe rigorosamente os apontamentos e considerações técnicas registradas pelas unidades demandantes**, constantes dos documentos juntados aos autos, de forma a assegurar o integral cumprimento das especificações estabelecidas.

Destaca-se que consta nos autos o layout's e com base no qual as amostras foram confeccionadas e aprovadas, devendo o fornecedor observar fielmente as características ali definidas

PRAZO PARA RESPOSTA:A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária-Executiva de Licitações e Contratos em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA CANTERLE CAYE**, Secretário(a) Executivo(a) de **Licitações e Contratos em Substituição**, em 26/05/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0867539** e o código CRC **CC096E8B**.

Referência: Processo nº 009224/2024

SEI nº 0867539

Ordem de Execução N. 40/2025/DIVCT (0867539)

SEI 009224/2024 / pg. 4

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 009443/2024. OBJETO: Contratação em caráter de exclusividade, de instituição financeira para a prestação de serviços de disponibilidade de caixa e dos serviços de gerenciamento dos pagamentos aos fornecedores, condições detalhadas no edital. Valor total estimado: R\$ 52.537,09.

Data de realização: 11/06/2025, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 008391/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresas especializadas para fornecer serviços e equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (serviços de moving de data center, instalação de fibra ótica e fornecimento de equipamentos para expansão do datacenter), visando à estruturação no Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Valor total estimado: R\$ 1.350.634,36 (um milhão, trezentos e cinquenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Data de realização: 10/06/2025, horário: 09h30m (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: Márlon Lourenço Brígido.
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Resultado preliminar do edital nº 01/2025/DESPAT/DIVPAT - PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS



**RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL Nº 01/2025/DESPAT/DIVPAT - PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** torna público o resultado preliminar do procedimento para desfazimento de bens patrimoniais, classificados como em desuso, recuperáveis ou antieconômicos, em atendimento às determinações contidas na Lei n.º [14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#), o qual será realizado nos seguintes termos:

1. DOS INTERESSADOS:

1.1. Em atendimento aos termos da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, a Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal de Contas, por meio de Despacho com determinação interna, autorizou a baixa e a doação de bens patrimoniais classificados como inservíveis, recuperáveis ou antieconômicos. O respectivo procedimento de desfazimento será conduzido conforme o Edital de Chamamento Público nº 01/2025/DESPAT/DIVPAT (0855747), com o objetivo de zelar pela adequada gestão do patrimônio público, promovendo a racionalização de recursos e a destinação socialmente útil dos bens desativados.

1.2. Cumpre ressaltar que a iniciativa está alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e sustentabilidade, assegurando que os bens públicos sem uso continuem a servir ao interesse coletivo, seja por meio da reutilização por entidades sem fins lucrativos, seja pelo adequado encaminhamento à reciclagem ou descarte ambientalmente responsável. A seleção das entidades interessadas observará critérios objetivos estabelecidos no edital, garantindo transparência e equidade no processo de doação.

1.3. Conforme disposto no referido documento, foi estipulado o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir da data de publicação do edital, para que os interessados apresentassem seus requerimentos e a documentação de habilitação exigida. Considerando que a publicação ocorreu no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO em 05 de maio de 2025, o prazo para manifestação expirou em 21 de maio de 2025. Como resultado, registraram-se as seguintes manifestações:

MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE		
INTERESSADO	LOTE DE INTERESSE	TIPO DE INTERESSADO
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASDEVRON	1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 14, 15 e 16	Entidades privadas, sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente e outros, sediadas no Estado de Rondônia.
SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS – SEMESC	1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 15 e 16	Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia.
ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PORTO VELHO	1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17	Entidades privadas, sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente e outros, sediadas no Estado de Rondônia.
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE (CANDEIAS-RO)	4, 5, 9 e 13	Entidades privadas, sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente e outros, sediadas no Estado de Rondônia.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD	5 e 13	Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia.
ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS CONQUISTADORES - AVCON	6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 15	Entidades privadas, sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente e outros, sediadas no Estado de Rondônia.

2. DA ORDEM DE PREFERÊNCIA:

2.1. A ordem de preferência está devidamente estabelecida no Edital de Chamamento Público nº 01/2025/DESPAT/DIVPAT (0855747), publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, edição nº 3309, ano XV, em 05 de maio de 2025. Conforme estabelecido no referido instrumento, os interessados são classificados nos seguintes termos:

2.1. Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos qualquer órgão público federal, estadual ou municipal, suas autarquias e fundações, e entidades privadas sem fins lucrativos que desempenham atividades de interesse social.

2.2. As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando a seguinte ordem de preferência:

- Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia;
- Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes de municípios pertencentes ao Estado de

Rondônia;

c) Entidades privadas, sem fins lucrativos, que desempenham atividades de interesse social nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, proteção ao meio ambiente e outros, sediadas no Estado de Rondônia;

d) Órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional de quaisquer dos Poderes da União.

2.3. Dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

2.4. Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, serão priorizados os órgãos ou entidades que atuam nas áreas da saúde e educação, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

2.5. Aplicadas as regras dispostas nos itens 2.3 e 2.4 e, permanecendo mais de um órgão ou entidade com mesmo grau de preferência e interessados nos mesmos lotes de doação, o desempate final será feito na modalidade de sorteio, o qual será realizado na modalidade online, com link a ser disponibilizado via email para os participantes.

[...]

3. DOS CLASSIFICADOS:

3.1. Assim, considerando os critérios estabelecidos procedimento, apresenta-se a seguir a classificação preliminar dos interessados:

RESULTADO PRELIMINAR		
CLASSIFICAÇÃO	INTERESSADO	Nº DO LOTE
1º	SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA E CONVÊNIOS - SEMESC	1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 15 e 16
1º	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD	5 e 13
2º	ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASDEVON	1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 14, 15 e 16
2º	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE (CANDEIAS-RO)	4, 5, 9 e 13
2º	ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PORTO VELHO	1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17
DECLASSIFICADO PELO DESCUMPRIMENTO DA ALÍNEA "E" DO ITEM 3.3 DO EDITAL	ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS CONQUISTADORES - AVCON	6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 15

4. DO RESULTADO PRELIMINAR:

4.1. Considerando a ordem de preferência estabelecida, os lotes ganhos (verde), em empate (amarelo) e redirecionados (cinza) estão devidamente ilustrados abaixo:

RESULTADO PRELIMINAR					
LOTE	SEMESC	SEMAD	ASDEVRON	APAE	PESTALOZZI
1	x		x		x
2					
3	x		x		x
4	x		x	x	x
5	x	x	x	x	x
6					x
7	x		x		x
8	x		x		x
9	x		x	x	x
10	x				
11			x		x
12					x
13	x	x		x	x
14			x		x
15	x		x		x
16	x		x		x
17	x				x

	Lotes disputados por mais de uma entidade, que ainda precisam ser sorteados
	Lotes inicialmente disputados por uma entidade, mas atribuídos a outra com prioridade na classificação.
	Lotes ganhos devido ao critério de preferência, conforme item 2.1 deste edital.

5. DAS PROVIDÊNCIAS:

1. Por fim, a ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS CONQUISTADORES - AVCON foi desclassificada em razão do descumprimento do item 3.3, ou seja, ausência do envio da documentação.
2. No que se refere aos Lotes 5, 11, 13 e 14, que apresentaram empate entre os interessados, será realizado sorteio para fins de desempate no dia 29 de maio de 2025, às 10h, de forma presencial, nas dependências deste Tribunal. Preferencialmente, os representantes das instituições envolvidas deverão comparecer para acompanhar a realização do sorteio, garantindo maior transparência e lisura ao processo.
3. Esclarecimentos adicionais poderão ser solicitados à Divisão de Patrimônio - DIVPAT, por meio do e-mail divpat@tce.ro.gov.br ou pelos telefones **(69) 3609-6212 e (69) 3609-6213**, no horário das 8 h às 13 h, em dias úteis
4. E, para validade deste ato jurídico, assina o presente instrumento.

REMISSON NEGREIROS MONTEIRO

Chefe da Divisão de Patrimônio - DIVPAT
Portaria n. 22, de 10 de fevereiro de 2025, DOe TCE-RO – nº 3257
ano XV segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025 pag. 30.



Documento assinado eletronicamente por **REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, Chefe de Divisão**, em 26/05/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0867749** e o código CRC **2459AD8D**.

Referência: Processo nº 000899/2025

SEI nº 0867749

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br